

## PROJETO DE LEI

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

§ 1º O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante e de saúde cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não poderão participar do Pacto Nacional de que trata o **caput**, em qualquer licitação, empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público, independentemente do âmbito do órgão ou da entidade estatal sancionadora.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - obras ou serviços de engenharia paralisados aqueles:

a) cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços;

b) que tenham inserido, na data de entrada em vigor desta Lei, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, documentos comprobatórios de uma nova licitação ou contratação de empresa executora após a rescisão de contrato anterior;

c) que tenham registrado, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, evolução de execução física inferior a cinco por cento nos últimos cento e vinte dias ou a quinze por cento, nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à data de entrada em vigor desta Lei;

d) que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE, nos termos do disposto na Resolução do Conselho Deliberativo nº 3, de 20 de abril de 2021, do FNDE; ou

e) que tenham prorrogação de vigência indeferida entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - obras ou serviços de engenharia inacabados - obras ou serviços de engenharias cujos instrumentos tenham vencido e as obras ou os serviços de engenharia não tenham sido concluídos.

Parágrafo único. O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:

I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 5º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia paralisado, a retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de



acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos do disposto nesta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 9º, adaptados à nova realidade do projeto, de modo a evidenciar a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de:

I - caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;

II - fatos imprevisíveis; ou

III - fatos previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato da forma pactuada.

§ 3º Nas repactuações de que trata o **caput**, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Os entes federados que concluírem as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o ressarcimento da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º Na hipótese de indisponibilidade da localidade anterior, as repactuações de que trata o **caput** poderão incluir a possibilidade de construção em local diverso.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE apenas uma vez, por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município; ou

III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;



II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III - instituições de ensino da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas ou quilombolas; e

IV - outros critérios técnicos considerados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 3º Na hipótese de obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dada preferência ao ente federativo cuja receita total arrecadada seja inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição.

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tiverem dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Art. 12. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não afasta a aplicação do disposto nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012.



Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado no art. 7º.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e nos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

- I - a relação das obras ou dos serviços de engenharia paralisados;
- II - a relação das obras ou dos serviços de engenharia inacabados;
- III - a manifestação de interesse na retomada da obra ou do serviço de engenharia de que trata o art. 3º, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;
- IV - a íntegra do termo de compromisso de que trata o art. 4º;
- V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º;
- VI - a íntegra do termo aditivo ao termo de compromisso vigente de que trata o art. 5º;
- VII - as repactuações de valores e os recursos adicionais transferidos de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 6º;
- VIII - as prorrogações concedidas nos termos do disposto no art. 7º;
- IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do disposto no art. 8º;
- X - as diretrizes de priorização de que trata o **caput** do art. 9º, detalhadas de acordo com os critérios de que tratam os incisos I a IV do **caput** do referido artigo, os documentos de que trata o § 1º do art. 9º e a planilha orçamentária de que trata o § 2º do art. 9º;
- XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição, de que trata o parágrafo único do art. 10;
- XII - as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;
- XIII - as prestações de contas das obras e dos serviços de engenharia de que trata esta Lei; e
- XIV - as normas complementares que dispuserem sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.



Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e serviços de engenharia financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O programa de retomada das obras e dos serviços de que trata o **caput** será regulamentado em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 17. A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O Ministério da Cultura definirá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º As diretrizes de que trata o **caput** poderão incluir:

I - a construção, a ampliação, a reforma e a modernização de espaços culturais, inclusive daqueles criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela;

II - a aquisição de equipamentos e acervos;

III - o fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva; e

IV - as demais políticas e programas nacionais de cultura.

§ 2º Na definição das diretrizes de que trata o **caput**, o Ministério da Cultura poderá condicionar o repasse, até o limite máximo de trinta por cento do valor total dos recursos de que trata esta Lei, à aplicação em políticas e programas nacionais de cultura específicos, hipótese em que poderá ser dispensada a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 7º, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Na hipótese de repasse para construção de espaços culturais, na forma prevista neste artigo, poderá ser exigida a celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere com Estados, Distrito Federal, Municípios ou órgão gestor do consórcio público, respeitando-se a natureza de transferência obrigatória do recurso.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



## ANEXO

Apresentação: 29/08/2023 13:07:00.000 - Mesa

PL n.4172/2023

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica foi um importante marco para permitir, por meio de uma pactuação ampla e interfederativa, a constituição de um arcabouço normativo inovador para superar o desafio de conclusão das obras paralisadas e inacabadas na educação básica, realizadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, e alçado a status de lei por meio da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

2. O PAR constitui instrumento fundamental de gestão no âmbito do Ministério da Educação – MEC e de suas autarquias vinculadas, permitindo a atuação coordenada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para a promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública. Trata-se de um plano de metas em vigor desde 2007, que define as ações a serem desenvolvidas pelo ente federado e a assistência técnica ou financeira a ser prestada pela União.

3. O portfólio de ações que podem ser apoiadas pelo PAR é composto por 27 (vinte e sete) iniciativas, entre as quais destacam-se:

- Iniciativa 19 – PAR 4 – Construir escola ou creche;
- Iniciativa 20 – PAR 4 – Reformar escola ou creche; e
- Iniciativa 21 – PAR 4 - Ampliar escola ou creche.

4. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no início dessa gestão, identificou cenário de 30.128 (trinta mil cento e vinte e oito) obras atendidas pelo PAR desde 2007, sendo:

- 16.732 (dezesseis mil setecentas e trinta e duas) obras concluídas, perfazendo 55,54% do total de obras pactuadas;

- 870 (oitocentas e setenta) obras não iniciadas, em etapa de planejamento pelo proponente, licitação ou contratação, o que corresponde a 2,89% do total de obras;

- 3.710 (três mil setecentas e dez) obras em andamento, em execução, reformulação ou paralisada, o que corresponde a 12,31% do total de obras, entre essas destacam-se 931 (novecentas e trinta e uma), ou seja, 3,09% do total da carteira acumulada do PAR, que se encontravam paralisadas no início de janeiro de 2023;

- 2.609 (duas mil seiscentas e nove) obras inacabadas, correspondendo a 8,66% do total de





obras; e

- 6.207 (seis mil duzentas e sete) obras canceladas, representando 20,60% do total de obras;

5. Diante disso, identificou-se um cenário em que 11,9% das obras pactuadas desde o primeiro ciclo do PAR encontravam-se ou inacabadas ou paralisadas.

6. Em termos conceituais, obras paralisadas são aquelas cujo instrumento de pactuação entre o FNDE e o ente apoiado esteja vigente, houve emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário registra a não evolução na execução dos serviços. Por sua vez, obra inacabada é aquela que, vencido o respectivo instrumento, a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

7. Assim, há atualmente no País 3.594 (três mil quinhentas e noventa e quatro) obras de infraestrutura escolar voltadas para a educação básica paralisadas ou inacabadas, situação presente em todos os estados e no Distrito Federal e em 1.682 (mil seiscentos e oitenta e dois) municípios, o que equivale a 30% de todos os municípios do território nacional.

8. Tal cifra representa para o Estado brasileiro cerca de 450 mil vagas a menos na rede pública de ensino voltadas à educação básica, afastando o País do cumprimento das metas 1, 2 e 3 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

9. A conclusão desse conjunto de obras, em sua totalidade, somaria ao País 1.221 (mil duzentas e vinte e uma) unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas; 989 (novecentas e oitenta e nove) escolas de ensino fundamental; 35 (trinta e cinco) escolas de ensino profissionalizante; e 85 (oitenta e cinco) obras de reforma ou ampliação, além de 1.264 (mil duzentas e sessenta e quatro) novas quadras esportivas ou coberturas de quadras.

10. Iniciativas anteriores do MEC e do FNDE implementadas por meio de Resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE, que permitiram a repactuação de obras inacabadas sem a correção dos valores a serem repassados, apresentaram baixa efetividade nos índices obtidos (menos de 9% de repactuações firmadas e obras retomadas).

11. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 1.174, de 2023, trouxe a possibilidade de correção pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC dos valores a serem transferidos pela União aos entes apoiados. A quase integralidade (95,83%) das obras que em abril de 2023 se encontravam na situação de paralisada ou inacabada tiveram pactuações firmadas entre 2007 e 2016. O INCC acumulado no mesmo período varia entre 311,03% (2007) e 85,41% (2016), o que tornaria inviável a retomada dessas obras sem a correção dos valores a serem transferidos.

12. Outra modificação oportunizada pela aludida medida provisória que se reflete nas ações que asseguram mais efetividade à retomada é a permissão para que, mesmo nos casos em que o FNDE já tenha repassado todo o valor previsto para a obra ou para o serviço de engenharia inicialmente acordado, possam ser transferidos novos recursos federais para atender, total ou parcialmente, os montantes previstos nas repactuações. Tal previsão visou reconhecer a situação factual em que, em razão de um tempo estendido de paralisação ou inexecução da obra, degradações de estrutura e deterioração de materiais e equipamentos, é necessária a substituição ou o refazimento de etapas construtivas já realizadas e registradas anteriormente à paralisação ou ao início da inexecução da obra.

13. Importante mencionar também a possibilidade de incentivo ao estabelecimento ainda mais robusto do regime de cooperação entre estados e municípios, que marcadamente tem demonstrado, quando adotado, excelentes resultados para a educação básica. Desse modo, buscou-se permitir que os

recursos restantes para a consecução das obras e dos serviços de engenharia paralisados e inacabados pudessem ser aportados não apenas pela União, por meio do FNDE, ou pelo ente diretamente beneficiado pela obra, mas também pelo estado a que o ente estiver jurisdicionado, caso se trate de obra da esfera municipal.

14. Assim, avança-se, para o enfrentamento das obras que se encontrarem na situação de paralisadas e inacabadas, em relação ao arcabouço legal atualmente existente no que concerne à cooperação, visto que a normativa até então vigente não permitia que os estados, mesmo tendo recursos suficientes para atender os valores ainda não transferidos, pudessem assumir tal responsabilidade no âmbito do PAR. Os aportes de recursos sob responsabilidade de cada um dos entes federativos, necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia, constarão dos atos de repactuação firmados entre o FNDE e os estados, o Distrito Federal e os municípios.

15. Além disso, permitiu-se também que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados fossem retomados com a utilização de recursos exclusivamente municipais e/ou estaduais.

16. No que concerne à operacionalização do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, caberá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios solicitar formalmente o interesse na adesão, o que preserva a configuração essencial do PAR como um instrumento de apoio pela União que não fere a autonomia dos entes.

17. Desde a publicação da Medida Provisória, 1.997 (mil novecentos e noventa e sete) entes federativos já solicitaram a adesão, de um universo de 3.599 (três mil quinhentos e noventa e nove), o que representa 55% do total.

18. Registra-se que o Tribunal de Contas da União – TCU reconheceu que a ausência de um plano central para gestão das obras paralisadas, inacabadas e canceladas e a ausência de atualização técnica e financeira dos projetos encontram-se entre as principais causas para a existência do alto número de obras paralisadas e inacabadas no País. Nesse mister, a conversão da medida provisória em lei garante o alcance do efeito sobre essas duas causas, ao consolidar uma articulação nacional de esforços liderada pela União para o enfrentamento da situação na educação básica sob o formato de um pacto entre os entes e a possibilidade de que os estados e municípios interessados na retomada das obras inacabadas submetam atualizações técnicas de projeto que viabilizem a conclusão da obra, assim como a correção, pelo INCC, de saldos a serem transferidos pela União.

19. É preciso destacar que, considerando o papel da União de prestar assistência técnica e financeira aos entes federados, com vistas à implementação das funções redistributivas e supletivas no contexto do regime de colaboração federativa previsto no art. 211 da Constituição, o apoio federal para a expansão e qualificação da infraestrutura da educação básica é fundamental para a melhoria da qualidade do ensino público e do direito fundamental à aprendizagem em condições adequadas. A paralisação e o inacabamento de edifícios escolares e demais obras constituem desperdícios de recursos públicos que precisam ser corrigidos com urgência e eficiência pelo Estado brasileiro em seu conjunto, dadas as múltiplas causas do problema.

20. As estimativas de impacto permanecem inalteradas, ou seja, para o exercício de 2023, estima-se impacto de R\$ 458.222.526,00 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e vinte e dois mil e quinhentos e vinte e seis reais). Em 2024 e 2025, a estimativa é, para cada um dos exercícios, R\$ 1.580.823.769,69 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões, oitocentos e vinte e três mil e setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) e, para 2026, R\$ 332.189.358,89 (trezentos e trinta e dois milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

21. As despesas para as transferências decorrentes dessas ações serão suportadas à conta das



dotações dos créditos orçamentários fixadas no orçamento do FNDE. Não haverá, portanto, qualquer acréscimo às despesas já consignadas na lei orçamentária vigente. A previsão de recursos para os orçamentos subsequentes será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional.

22. Nesta perspectiva, é importante que os avanços oportunizados pela Medida Provisória nº 1.174, de 2023 sejam mantidos e ampliados, razão pela qual espera-se que o aludido Pacto seja garantido em lei.

23. Ademais, tendo em vista a necessidade da continuidade da política pública, já em implantação, solicita-se que a iniciativa seja tramitada conforme o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição.

24. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter à sua elevada consideração o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Camilo Sobreira de Santana*

Apresentação: 29/08/2023 13:07:00.000 - Mesa

PL n.4172/2023





EM Nº 1/2023-DATDOF/CGAEST/GM/MS

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Apresentação: 29/08/2023 13:07:00.000 - Mesa

PL n.4172/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de dispositivo legal que autorize o Ministério da Saúde a instituir programa de retomada das obras e serviços de engenharia.

O problema das obras inacabadas, para as quais houve dispêndio de recursos públicos sem que se efetivasse a expansão dos serviços desejada, alcança vários setores da administração pública.

Atualmente, são registradas pelo Ministério da Saúde cerca de cinco mil obras inacabadas, a maior parte delas unidades básicas de saúde, que viabilizariam importante ampliação e qualificação dos serviços de saúde prestados à população

Nesse sentido, é essencial a inclusão das obras do setor saúde no escopo de pacto nacional pela retomada de obras e de serviços de engenharia, a ser tratado em projeto de lei e em discussão no Poder Executivo Federal. Com isso, são garantidas condições legais para providências necessárias à retomada e conclusão dessas obras.

Para tanto, sugere-se inclusão, no texto legal em elaboração, de ar go que estabeleça a aplicação do disposto no projeto de lei, à retomada de obras e serviços de engenharia financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Tendo em vista as particularidades das obras financiadas por meio de transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, que respondem pela maior parcela das obras inacabadas no âmbito da administração direta do Ministério da Saúde, a regulamentação do programa é remetida a ato do Ministério da Saúde.

A proposição em tela não apresenta impacto orçamentário e financeiro para o presente



\* C D 2 3 2 4 5 1 9 3 9 3 0 0 \*

exercício e posteriores, uma vez que os recursos necessários para a conclusão das obras estão previstos na Lei Orçamentária Anual de 2023, bem como serão previstos nas leis orçamentárias posteriores.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que jus ficam o encaminhamento da proposta que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: NÍSIA TRINDADE LIMA



Brasília, 25 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Senhor Presidente da República,

1. Submeto, à sua consideração, proposta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, a qual institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

2. A Lei Aldir Blanc prevê o repasse da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, no valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor da Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

3. O Projeto que deu origem à Lei foi inicialmente vetado pelo então Presidente da República em março de 2022. Contudo, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional no dia 5 de julho de 2022, e, assim, a Lei foi publicada em 8 de julho de 2022. Deste modo, nos termos do art. 6º da Lei 14.399/2022, o ano de 2023 constitui o primeiro ano de repasse dos recursos.

4. As ações executadas por meio da Lei nº 14.399/2022 serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da referida Lei Complementar.

5. Deste modo, a Política Nacional Aldir Blanc constitui um importante instrumento de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura, de retomada do setor cultural pós pandemia, e de retorno das políticas culturais realizadas de forma participativa entre os entes da Federação.

6. Destaca-se que o Ministério da Cultura está em processo de regulamentação da referida Lei. Deste modo, estão sendo realizadas as tratativas iniciais para elaboração de diretrizes gerais para aplicação dos recursos, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.399/2022:

Art. 16. A autoridade federal responsável pelo setor da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei.

7. No entanto, durante o processo de regulamentação da Lei, constatou-se a necessidade de inclusão de dispositivos que tratem de forma mais pormenorizada sobre as diretrizes mencionadas na norma de regência, de forma a alinhar a execução da Política Nacional Aldir Blanc com as políticas e programas culturais essenciais ao fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura constitucionalmente instituído pelo art. 216-A da Constituição Federal.

8. Deste modo, mostra-se necessário estipular em Lei alguns limites e diretrizes para a atuação do Poder Executivo, de forma a garantir maior segurança jurídica à autoridade federal na aplicação prática do art. 16 da Lei nº 14.399/2022.

9. Ainda, constatou-se a necessidade de incluir a possibilidade de celebração de contrato de repasse, convênio ou outro instrumento congênere nos casos em que o ente federativo objetiva a construção de espaços culturais, com o fim de garantir a uniformização com as normas já vigentes, bem como conferir maior segurança na execução dos recursos.

10. Estas são, Senhor Presidente, em síntese, as razões que levam à submissão desta minuta de Projeto de Lei à sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Márcio Tavares dos Santos*

